CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00809/2021-82

Relator: **Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque**
Requerente: **Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão)**
Requerido: **Ministério Público do Estado do Maranhão)**

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA VISANDO A APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, SUPOSTAMENTE COMETIDO POR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITINGA/MA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão) e o Ministério Público do Estado do Maranhão surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 000387-069/2020.

2. A referida Notícia de Fato foi instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão/MA, com o fito de apurar suposto crime contra a saúde pública, previsto no art. 268, do Código Penal, praticado, em tese, pelo Prefeito de Itinga do Maranhão e pré-candidato à reeleição, Lúcio Flávio Araújo Oliveira, porquanto, no dia 15 de agosto de 2020, teria ele promovido uma caravana e uma reunião política no Povoado de Vavalândia, propiciando uma grande aglomeração de pessoas e contrariando as normas de contenção e disseminação do novo coronavírus, durante o período eleitoral.

3. Posteriormente, remetido o feito à Procuradoria-Geral de Justiça do MPMA em virtude da prerrogativa de foro do Prefeito na seara criminal, houve declínio de atribuições em favor do *Parquet* eleitoral, sob a alegação de que "*a competência da Justiça Eleitoral de segunda instância para eventual processo e julgamento dos fatos (imputados ao prefeito de Itinga do Maranhão, LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA) estaria caracterizada ante a ocorrência de possível crime contra a saúde pública no contexto da disputa eleitoral de 2020*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

4. Por sua vez, o *Parquet* Federal suscitou o presente conflito de atribuições, por entender ausente a existência de fato típico definido como crime eleitoral, afastando, dessarte, a competência da justiça eleitoral.

5. *In casu*, não havendo a prática de crime eleitoral conexo a delito comum, detém atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto cometimento de infração tipificada no Código Penal, imputada a Prefeito municipal.

6. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[1]do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 000387-069/2020.

.

[1] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00809/2021-82

Relator: **Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque**
Requerente: **Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão)**
Requerido: **Ministério Público do Estado do Maranhão**

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em decorrência de ofício subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Juraci Guimarães Júnior (fl. 01), visando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão) e o Ministério Público do Estado do Maranhão.

2. Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão, instaurou a Notícia de Fato nº 000387-069/2020, com o fito de apurar suposto crime contra a saúde pública, previsto no art. 268, do Código Penal, perpetrado, em tese, pelo Prefeito de Itinga do Maranhão e pré-candidato à reeleição, Lúcio Flávio Araújo Oliveira, eis que, no dia 15 de agosto de 2020, teria ela promovido uma caravana e uma reunião política no Povoado de Vavalândia, propiciando uma grande aglomeração de pessoas e contrariando as normas de contenção e disseminação do novo coronavírus, durante o período eleitoral.

3. Após a realização das providências cabíveis pelo Promotor de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão, o ilustre agente ministerial promoveu a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão para que decidisse acerca da apuração de eventual crime tipificado no art. 268, do Código Penal[2], em razão de prerrogativa de foro do Prefeito municipal, nos termos do art. 29, inciso X, da Constituição Federal (cf. fls. 09/10).

4. Ao analisar o feito, a Procuradoria-Geral do Ministério Público maranhense, acolhendo manifestação da Coordenadoria de Assessoria de Investigação (fls. 57/61), determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão, por entender que, *in casu*, a competência para apuração e análise dos fatos caberia à Justiça Eleitoral.

[2] Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

5. Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão, por intermédio do douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Juraci Guimarães Junior, ao analisar o procedimento em apreço, suscitou o presente conflito, asseverando que:

> "No caso em análise, a promoção de declínio de atribuição a esta Procuradoria Regional Eleitoral não aponta a existência de fato definido crime eleitoral como ponto de partida para a definição da jurisdição eleitoral, baseando-se apenas na circunstância difusa de que houve crime contra a saúde pública (art. 268 do Código Penal) durante o período eleitoral.
>
> Assim, tendo em vista que a competência eleitoral se define, dentre outras hipóteses, pela prática de fato definido como crime eleitoral, e não pela mera circunstância temporal relativa ao período eleitoral, o Ministério Público Eleitoral entende haver, no caso, possível configuração de **crime comum (art. 268 do Código Penal)**, cuja **atribuição para promover a investigação e adoção de medidas cabíveis pertence ao Ministério Público Estadual do Maranhão**". (cf. fls. 73).

6. O feito foi distribuído à minha relatoria em 11 de junho de 2021. (cf. fls. 80).

É o relato do necessário. Passo ao voto.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Relator:

7. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

8. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão) e do Ministério Público do Estado do Maranhão.

9. Feitas estas considerações, denota-se que o objeto do apuratório consiste em identificar o ramo ministerial responsável por apurar suposto crime contra a saúde pública, praticado,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

em tese, pelo atual Prefeito de Itinga do Maranhão e à época pré-candidato à reeleição, Lúcio Flávio Araújo Oliveira, durante o período eleitoral.

10. Com efeito, observa-se dos autos que foi instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão/MA, a Notícia de Fato n° 000387-069/2020, após recebimento de denúncia anônima, dando conta que, no dia 15 de agosto de 2020, o Prefeito de Itinga do Maranhão e pré-candidato à reeleição à época, teria promovido e participado presencialmente de uma caravana política no Povoado de Vavalândia, zona rural de Itinga do Maranhão, seguida de reunião em via pública, gerando grande aglomeração de pessoas e contrariando as normas de contenção e disseminação do novo coronavírus, com a finalidade de divulgar jingles de campanha e discursos com pedidos de votos em seu favor.

11. Destarte, após análise da documentação acostada à referida Notícia de Fato, o ilustre Promotor de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão, ingressou com Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, veiculando pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão/MA, Lúcio Flávio Araújo Oliveira, protocolada sob o n° 0800532-02.2020.8.10.0093, determinando, na sequência, a remessa do referido procedimento à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público maranhense, para que decidisse acerca da apuração de eventual crime contra a saúde pública, previsto no art. 268, do Código Penal, praticado, em tese, pelo aludido Prefeito, em razão do comando emergente do art. 29, inciso X, da Constituição Federal.

12. Ocorre que, a insigne Procuradoria-Geral de Justiça do MPMA entendeu que, no presente caso, a competência para processo e julgamento dos fatos noticiados seria da Justiça Eleitoral, ensejando, via de consequência, a atuação do Procurador Regional Eleitoral, razão pela qual encaminhou os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão (cf. fls. 57/62).

13. Todavia, em que pese os bem lançados argumentos do *Parquet* maranhense, razão assiste ao Ministério Público Federal ao defender que a atribuição para investigar os fatos descritos na Notícia de Fato n° 000387-069/2020 incumbe ao Ministério Público do Estado do Maranhão. Explico:

14. Segundo o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais "***processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais***". Destaquei.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

15. *In casu*, o delito imputado, em tese, ao Prefeito de Itinga do Maranhão/MA, Lúcio Flávio Araújo Oliveira, se subsume a conduta descrita no artigo 268, do Código Penal, que prescreve ser crime contra a saúde pública, "*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*".

16. Com efeito, examinando detidamente os elementos coligidos ao procedimento em tela, verifico que, muito embora os fatos tenham ocorrido durante o certame eleitoral, **não existem evidências, até então, da prática de crime tipificado no Código Eleitoral**, o que afastaria a competência da justiça especializada.

17. Nesse compasso, *mutatis mutandis*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL QUE TEVE INÍCIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL X JUSTIÇA ELEITORAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CARTEL E FRAUDE A LICITAÇÕES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO DA CIDADE ADMINISTRATIVA DE MINAS GERAIS. SUPOSTO PAGAMENTO DE PROPINA DE 3% DO VALOR DAS OBRAS, QUE SERIA DESTINADO A FUTURAS CAMPANHAS ELEITORAIS DO ENTÃO GOVERNADOR/MG. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DA DESTINAÇÃO DA SUPOSTA PROPINA PAGA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRIME DE CAIXA 2 (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
>
> 1. Não há como se reconhecer a evidência de indícios suficientes da existência do crime eleitoral conhecido como "caixa 2" (art. 350 do Código Eleitoral) se a menção a tal delito consta apenas em depoimento de um colaborador premiado (à época executivo da Odebrecht), que afirma ter ouvido do então Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG - que os supostos pagamentos de propina - correspondentes a 3% do valor recebido pela Construtora por sua participação na obra da Cidade Administrativa de Minas Gerais - seriam destinados a futuras campanhas eleitorais do então Governador de Minas Gerais, mas o depoimento não é amparado por qualquer prova da destinação eleitoral da verba.
>
> 2. Corrobora a inverossimilhança da destinação eleitoral da noticiada propina o fato de que não existe congruência entre a época dos supostos pagamentos indevidos e a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

proximidade de eleições, já que os pagamentos ilícitos foram majoritariamente realizados nos anos de 2008 e 2009, períodos em que o investigado era Governador de Minas Gerais e não disputava qualquer eleição a cargo público.

3. De mais a mais, a Justiça Eleitoral já reconheceu sua incompetência para conduzir o inquérito policial, quando afirmou que "este inquérito está arquivado na Justiça Eleitoral, a pedido do Ministério Público Eleitoral, que manifestou a sua ciência, tendo a decisão de arquivamento e baixa na distribuição sido publicada no PJE" (e-STJ fl. 1.062).

- Nessa linha de raciocínio, em recente julgado, alicerçado na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no INQ n. 4.435-AgR/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES julgou procedente o pedido ofertado na Reclamação n. 38.275-TO, apontando a Justiça Eleitoral como a competente para reconhecer o crime eleitoral ou eventual conexão existente (decisão de 18/2/2020). **Logo, se, na hipótese vertente, a Justiça Eleitoral não vislumbrou indícios suficientes de ilícito penal eleitoral ou conexão, não há como entender correta a interpretação competencial dada pelo Juízo de Direito oficiante**.

- Aliás, no ponto, nem a Justiça Eleitoral, nem o Ministério Público Eleitoral, nem o Parquet estadual, nem mesmo o MPF (como fiscal da ordem jurídica) reconheceram indícios de crime eleitoral, capazes de deslocar a competência da apuração em tela.

4. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. **Não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do Inquérito Policial**.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte/MG, o suscitante.

(CC 170.262/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, REPDJe 29/05/2020, DJe 20/05/2020 (grifou-se)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47

18. Do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**" para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[3], do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 000387-069/2020, via de consequência remetendo-se o feito para a Procuradoria-Geral de Justiça do MPMA para as providências cabíveis.

19. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

[3] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contráio deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:47